

# DOBRA PRAZAL E DEFENSORIAS PÚBLICAS: INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 186, § 4º, DO CPC.

Ana Rayza Santos Costa<sup>1</sup>  
Roger Vitorio Oliveira Sousa<sup>2</sup>

**Resumo:** Na presente discussão, elabora-se acerca da constitucionalidade de dispositivo previsto no novo Código de Processo Civil, o qual estabelece exceções à regra de dobra de prazos concedida à Defensoria Pública de forma irrestrita pela Lei Orgânica das Defensorias, a Lei Complementar 80, de 1994. Para avaliar se, de fato, há a inconstitucionalidade alegada por parcela da doutrina, passa-se, inicialmente, pela definição de Defensoria Pública, desvendando suas atribuições e razão de ser, além de seus escopos. Após, a análise evolui para a verificação de questões relativas à própria produção legislativa, entendendo os requisitos para a criação de uma Lei Ordinária, para a criação de uma Lei Complementar e as distinções entre as duas figuras, bem como a distinção, estabelecida pela doutrina, entre Lei apenas formalmente Complementar e Lei formal e materialmente Complementar. Por fim, faz-se a subsunção das questões, a se questionar se haveria violação às disposições constitucionais, no tocante à regência, por Lei Ordinária, de matéria que aparentemente se insere no contexto a ser disciplinado por Lei Complementar, qual seja, questões referentes a prerrogativas dos agentes públicos que atuam como *longa manus* da instituição alcunhada de Defensoria Pública, que dizem respeito à organização desta última.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública; Prazo em Dobro; Reserva de Lei Complementar. Inconstitucionalidade.

## 1 Introdução

O regime democrático instituído pela Carta Política de 1988 se pauta pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais, especialmente, no tocante à igualdade do direito ao

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau – Campus Teresina. Pós-graduada em Direito Processual pela PUC Minas. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela ESA-PIAUÍ. Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Faculdade Única. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0234-0004>.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí -UESPI. Pós-graduado em Direito Constitucional e também em Direito Público pela Faculdade Descomplica (certificação pela UniAmérica). Pós-graduado em Direito e processo do trabalho, pela Faculdade Pro Minas. Pós-Graduado em Direito Falimentar e Recuperação Judicial, e também em Seguridade Social, ambas pela Faculdade Focus. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1986-0700>.

acesso à justiça. Para a concretização desse direito, o Constituinte previu a assistência jurídica aos necessitados, a fim de facilitar a busca da jurisdição pelos economicamente hipossuficientes.

Nesse sentido, o texto constitucional estabeleceu a Defensoria Pública como uma das funções essenciais à administração da justiça, incumbida de prestar orientação jurídica e defesa, judicial e extrajudicial, aos necessitados. Contudo, tendo em vista a grande demanda de atividades dessa instituição pública, a Lei Complementar nº 80, de 1994 – LC 80/94 – conferiu à entidade um rol de prerrogativas para facilitar a atuação de seus membros e a máxima efetividade de suas finalidades institucionais. Dentre elas, em seu art. 44, inciso I, encontra-se a dobra prazal para todas as manifestações processuais dos defensores públicos, tendo sido tal

garantia mantida no art. 186, do atual Código de Processo Civil – CPC/15, Lei Ordinária nº 13.105, de 2015, mas com a ressalva de que não é mantida a dobra quando a lei estabelecer, expressamente, um prazo próprio para a Defensoria Pública (art. 186, § 4º).

Com efeito, passou-se a questionar se a exceção à dobra prazal, disposta no CPC/2015, teria derogado a previsão da Lei Orgânica do órgão defensoral, sendo discutida, ainda, a constitucionalidade dessa norma processual. Isso porque, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 134, § 1º, atribuiu à Lei Complementar a organização da Defensoria Pública, incluindo matérias de ordem processual para a atuação de seus membros. Além disso, o texto constitucional assentou que cabe à Lei Complementar as matérias expressamente determinadas pelo legislador Constituinte, como é o caso da organização da Defensoria Pública. Diante desse contexto delimitado, indaga-se: é constitucional a exceção ao prazo em dobro para as atuações processuais da Defensoria Pública prevista no CPC/2015?

Para tanto, inicialmente, será analisada a figura da Defensoria Pública, a partir de seu conceito e de suas finalidades institucionais, até a análise de suas prerrogativas, especialmente, quanto à constitucionalidade e à legalidade do prazo em dobro da entidade. Em seguida, será percorrido sobre a criação das Leis Complementares e Leis Ordinárias, bem como a forma de resolução dos conflitos entre tais espécies de leis. Por fim, abordar-se-á a reserva legal para organização do órgão defensoral atribuída pela Constituição Federal de 1988, especificamente, em relação ao prazo em dobro para as manifestações dos membros da Defensoria Pública, à luz da Lei Orgânica e das exceções do CPC/2015.

## **2 Mas, afinal, quem é a defensoria pública?**

## 2.1 Conceito e finalidades institucionais

No Brasil, a efetivação do acesso à justiça à população pobre origina-se nas Ordenações Filipinas, em 1595, quando foram previstas algumas isenções de custas para impetração de agravo e de pagamento dos feitos por condenados pobres. Posteriormente, a Constituição Federal de 1934 previu, expressamente, a concessão da assistência judiciária, inclusive com a criação de órgãos especiais destinados ao atendimento aos menos afortunados. Tais garantias, não obstante, foram esquecidas pela Constituição de 1937, somente retornando ao ordenamento pátrio com a promulgação da Carta Política de 1946 e, posteriormente, na Constituição de 1967, sem informar quem seria o órgão responsável pela assistência judiciária, pública e gratuita (Esteves e Silva, 2014).

Não obstante, com a redemocratização do país, a função de prestação judiciária aos hipossuficientes passou a ser de um único órgão, a Defensoria Pública, por entender-se que “uma instituição específica para o atendimento dos necessitados, o princípio constitucional da universalidade da jurisdição restou assegurado” (Angra, p. 760). Na ordem internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabeleceu o princípio da igualdade processual, em seu art. X, ao afirmar que “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres, ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela”. Ainda, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de 1950, estabeleceu a assistência judiciária gratuita ao referir em seu art. 6, n. 3, que todo acusado tem, como mínimo, o direito de “defender-se pessoalmente, ou ter a assistência de um defensor de sua escolha, e, se não tiver recursos para remunerar seu defensor, poder ser assistido gratuitamente por um advogado dativo, quando os interesses da justiça o exigirem”.

Na linha da ordem internacional, verifica-se que a criação da Defensoria Pública representou uma grande inovação prevista pelo Constituinte, a fim de reparar situações de desigualdade entre as partes no processo, uma vez que, na prática processual, eram cometidas injustiças contra aqueles indivíduos que não possuíam condições materiais suficientes para litigar no mesmo nível de igualdade com outros litigantes mais afortunados e poderosos. Assim, com a promulgação da CF/88, estabeleceu-se, expressamente, qual instituição seria responsável pela orientação jurídica e a defesa dos necessitados (Silva, 2008). A intenção do Legislador era adotar um sistema de assistência jurídica equivalente ao que já estava previsto na Lei Maior, em seu art. 5º, LXXIV, que oferta a seguinte redação: “o Estado prestará

assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Partindo de tal premissa, Sarlet, Marinoni e Mitidiero pontuam que (2017, p. 921):

O direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita é multifuncional. Entre outras funções, assume a de promover a igualdade, com o que se liga imediatamente ao intento constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I, da CF) e de reduzir as desigualdades sociais (art. 3.º, III, in fine, da CF). Possibilita, ainda, um efetivo acesso à justiça mediante a organização de um processo justo que leve em consideração as reais diferenças sociais entre as pessoas. Nessa linha, assume as funções de prestação estatal e de não discriminação.

Não por acaso, a Defensoria Pública está capitulada como uma das funções essenciais à justiça. E com a Emenda Constitucional nº 80/2014 – EC 80/14, a instituição ganhou maior destaque ao ser dissociada da Advocacia, passando cada uma a ter uma seção individual no texto constitucional. Além disso, o art. 134, da CF/88, com a emenda referida, trouxe a possibilidade de atuação extrajudicial do órgão de tutela dos necessitados. Com isso, após a EC 80/14, ampliou-se o sistema de assistência jurídica, reconhecendo o patrocínio judiciário em todos os graus, tanto dentro do processo, quanto fora dele.

Segundo Ré (2014), o Brasil adotou um modelo de assistência judiciária com características pacificadora, restaurativa e teleológica, na medida em que a Defensoria Pública busca orientar e educar os indivíduos, bem como promover formas de prevenir conflitos. Para o autor (2014, p. 78):

[...] o Constituinte optou por um modelo pacificador de solução dos conflitos (CF, Preâmbulo e art. 4º, VII), sendo que coube à Defensoria Pública a prestação de assistência jurídica, e não judiciária, cujos esforços ficam voltados, prioritariamente, ao diálogo, à aproximação e às formas não conflituosas de solução das controvérsias (LC 80/94, art. 4º, II, IV e § 4º).

Conceitua-se, nessa linha, a Defensoria Pública como o órgão do Estado incumbido de prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (Branco e Mendes, 2017). Desta forma, diz-se que “[e]la representa a forma pela qual o Estado Democrático de Direito promove a ação afirmativa, ou discriminação positiva, visando à inclusão jurídica daqueles dela alijados” (Masson, 2015, p. 149). Para abalizar as atribuições e o regime a que sujeita a instituição, a Carta Política determinou ficar a cargo de Lei Complementar a organização da DPU, da DPDFT, bem como a prescrição de normas gerais para a organização das DPEs (art. 134, parágrafo único, CF). Tal diploma inclusive já foi promulgado: a LC 80/94.

Vale ressaltar que o termo “necessitados”, previsto no art. 134, CF, não se restringe à incapacidade econômica e, ao contrário, deve ser interpretado de forma ampla, englobando a vulnerabilidade jurídica, social, cultural, organizacional ou processual dos indivíduos. Nesse

viés, o fator econômico pode ser considerado irrelevante, quando verificadas as referidas hipóteses de vulnerabilidade. Como com maestria ensina Menezes (2020, p. 40):

[...] o papel da Defensoria Pública no ordenamento jurídico vai além da sua função mais tradicional de atuação judicial e extrajudicial em prol de pessoas naturais economicamente necessitadas (com hipossuficiência de recursos financeiros), especialmente no que se refere ao seu papel na tutela coletiva e na defesa de direitos humanos.

Cabe apontar, tendo em vista esse leque de possibilidades aberto ao órgão, que as funções institucionais da Defensoria Pública elencadas no art. 4º da LC 80/94 não consistem em um rol taxativo. Isso porque a adequação funcional da instituição deve caminhar paralelamente às transformações sociais. Portanto, as finalidades listadas pelo dispositivo são meramente exemplificativas, podendo ser admitida outras funções, desde que por meio de previsão legal ou derivação constitucional.

## **2.2 Prerrogativas e justificção constitucional e legal para a existência delas**

A LC 80/94 definiu, expressamente, as prerrogativas da Defensoria Pública, entendidas como privilégios funcionais, decorrentes do cargo de defensor público, para alcançar de forma adequada e eficiente as suas atribuições legais. Essa lei, em seus arts. 44, 89 e 128, conferiu prerrogativas, respectivamente, aos Defensores Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados. Isso sem, contudo, violar o princípio da isonomia, levando em consideração a carga de trabalho disparatada a que sujeita o órgão, a justificar o tratamento diferenciado.

São algumas das prerrogativas: intimação pessoal; prazo em dobro; vista pessoal dos processos judiciais e procedimentos administrativos; comunicação pessoal e reservada com o assistido e livre trânsito em estabelecimentos prisionais; exame de autos de flagrante, inquérito e processos; e outras. Vale ressaltar que as prerrogativas da Defensoria Pública são de ordem pública, não admitindo relativização por qualquer outra autoridade ou ente público, tendo, inclusive, o órgão, legitimidade para defender suas prerrogativas. É tanto que a Suprema Corte, em recente julgado, de Relatoria do Min. Dias Toffoli, afirmou que a instituição tem o direito de estar (Brasil, 2019) “em juízo para defesa de suas prerrogativas e funções institucionais, não se mostrando necessário, nessa hipótese, que sua representação judicial fique a cargo da Advocacia-Geral da União”. Ora, o exercício da assistência jurídica desenvolvida pela Defensoria Pública exige o afastamento das dificuldades ao desempenho de suas finalidades institucionais. Dessa forma, a justificativa para a inserção das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, no ordenamento jurídico brasileiro, revela-se na criação

de possibilidade para neutralizar as eventuais deficiências advindas das atribuições legais impostas a eles, a fim de que possam defender os interesses dos considerados necessitados, com máxima efetividade (MORAES, 2018).

A constitucionalidade das prerrogativas da Defensoria Pública já foi mencionada em reiterados precedentes da Suprema Corte. A exemplo do Habeas Corpus 81.019, Minas Gerais, de Relatoria do Min. Celso de Melo, o qual apontou que:

O legislador, tendo presentes razões de ordem material e estrutural que oneram o desempenho, pelo defensor público, dos relevantes encargos que se inserem na esfera de suas atribuições institucionais, estabeleceu mecanismos compensatórios destinados a viabilizar, em plenitude, o exercício das funções cometidas a esse agente estatal, outorgando-lhe, em consequência, (a) a prerrogativa de receber, pessoalmente, a intimação de todos os atos do processo e (b) o benefício de dispor da contagem em dobro dos prazos processuais (Lei 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação dada pela Lei 7.871/1989, c/c a LC 80/1994, art. 44, I; art. 89, I, e art. 128, I), mesmo que se cuide de procedimentos de natureza penal.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2018) já consolidou que “as prerrogativas da Defensoria Pública se justificam por ser função essencial à realização da justiça. É pacífica a constitucionalidade do tratamento diferenciado atribuído pela lei”. Desse modo, é constitucional e legal a inserção das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, expressamente, previstas na LC 80/94, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009.

### **3 Leis e Conflitos Legais**

Nesta seção da discussão, buscar-se-á a compreensão dos conceitos iniciais que levarão ao deslinde da matéria, como o de Lei Complementar, o de Lei Ordinária e a existência – ou não – de hierarquia entre as duas modalidades legislativas. Ademais, verificar-se-ão ainda os critérios de solução de conflitos entre leis no tempo. Tais conceitos serão essenciais para o entendimento de se as disposições da legislação adjetiva vigente são inconstitucionais no que tange o estabelecimento de exceções à dobra de prazos da defensoria.

#### **3.1 Formação das leis ordinárias e das leis complementares e conflitos entre as duas modalidades**

Dentre as figuras normativas previstas pela CF/88 no rol do processo legislativo, encontram-se as Leis Complementares. Trata-se de leis, aprovadas por quórum específico de maioria absoluta, cuja previsão deve ser expressa na Carta Política para que tenham suas normas caráter materialmente constitucional (Carvalho, 2020). As Leis Complementares

existem para regular matérias as quais o constituinte entendeu apresentarem tamanha relevância que o mero quórum de maioria relativa seria insuficiente para respaldar democraticamente a confecção de disposições que mitigassem ou restringissem a esfera individual dos súditos ou, até mesmo, estabelecessem normas acerca de determinados tópicos de maior relevo social. Nessa linha intelectual, a distinção estabelecida entre Lei Ordinária e Lei Complementar é tanto de quórum quanto de especialidade. Especialidade, porque a Lei Complementar só será utilizada nas hipóteses em que expressamente determinado pelo Constituinte. E distinção de quórum porque, enquanto a Lei Ordinária exige mera maioria simples, relativa, a Lei Complementar demanda maioria qualificada para ser confeccionada. Dessa forma, necessária a maioria absoluta dos membros da casa para que seja aprovado.

A reforçar a visão da relevância maior que apresentam as matérias versadas por Lei Complementar, e evidenciando um pouco do jogo político inerente à atuação legislativa, o STF entendeu que seria vedado às Constituições Estaduais estabelecer novas hipóteses em que fosse necessária a veiculação de determinada matéria por Lei Complementar, fora dos casos já previstos na CF/88. A lição trazida, na ementa, pelo Ministro Relator do caso mencionado, a ADI 5.003, de Santa Catarina, é clara (Brasil, 2019):

A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. [...] A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.

Pode-se dizer, então, que “[a] maior rigidez na aprovação das leis complementares associada à reserva material estabelecida na Lei Maior evoca a opção feita pelo legislador constituinte em salvaguardar essas matérias contra maiorias fugazes no Congresso Nacional” (Carvalho, 2020, p. 84). O próprio texto constitucional reassegura essa perspectiva, ao afastar do alcance de Medidas Provisórias e de Leis Delegadas as matérias reguladas pelas Leis Complementares (como indicado pelos arts. 62, § 1º, III, e 68, § 1º, CF). Sem prejuízo disso, mencione-se que a distinção existente entre as duas espécies normativas não autoriza que se pense que uma delas prevalece ou é hierarquicamente superior à outra. De fato, por versarem sobre questões diversas, não há como estabelecer uma comparação apta a permitir que se

concluísse ser uma delas prevalente sobre a outra. Como esclarece Carvalho (2005, p. 441/442), ao evidenciar as posições doutrinárias pertinentes à matéria nebulosa:

Ferreira Filho (2003) entende a lei complementar no sistema constitucional brasileiro como um *tertium genus* interposto, na hierarquia dos atos normativos, entre a lei ordinária (e os atos que têm a mesma força que esta) e a Constituição (e suas emendas), sendo que o fundamento para este entendimento é o da maior garantia de representatividade que foi emprestado a determinadas matérias pelo legislador constituinte. Moraes (2002) também defende a tese de que há hierarquia entre as duas espécies normativas, não aceitando as alegações correntes de que ambas retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição, bem como possuem diferentes campos materiais de competência. A posição contrária, bem explicada por Bastos (1999), é a negação de existência de qualquer hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária, pois estas não se subordinam reciprocamente, porquanto versam sobre matérias distintas e buscam seus fundamentos de validade diretamente na constituição. [...].

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, rechaça a implicação de que leis complementares são hierarquicamente superiores às ordinárias, desautorizando a diferenciação nesse sentido. A título de exemplo, compreensão do ilustre e festejado Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes, no Recurso Extraordinário nº 377.457, Paraná, momento em que se esclareceu haver “inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar” e isso porque a questão é “exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais” (Brasil, 2008). O mesmo jurista, em sua produção doutrinária, interpreta (2018, p. 1.484):

A lei ordinária que destoa da lei complementar é inconstitucional por invadir âmbito normativo que lhe é alheio, e não por ferir o princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, não será inconstitucional a lei ordinária que dispuser em sentido diverso do que estatui um dispositivo de lei complementar que não trata de assunto próprio de lei complementar. O dispositivo da lei complementar, no caso, vale como lei ordinária e pode-se ver revogado por regra inserida em lei ordinária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF.

Em contrapartida, embora não haja uma relação hierarquicamente estabelecida entre eles, isso não significa que sejam fungíveis entre si. Não é isso. A lei complementar obrigatoriamente versará sobre matérias específicas, expressamente previstas pela Constituição. Ademais, apresenta o quórum qualificado, de modo que as leis ordinárias apresentarão um caráter residual, regulando quaisquer matérias não expressamente destinadas a outras espécies normativas. Respalhando essa visão, entende a Corte Constitucional que há uma distinção entre leis apenas formalmente complementares e leis formal e materialmente complementares. Na perspectiva do STF, se a lei for aprovada pelo quórum qualificado das leis complementares e regular matérias reservadas a elas, deterá natureza material e formalmente complementar. Não obstante, se dispuser sobre matérias comuns, apresentará



natureza apenas formalmente complementar. Detendo natureza apenas formalmente complementar, poderá ser posteriormente modificada por lei ordinária (Brasil, 1993).

Seguindo esse entendimento, trecho brilhante de Geraldo Ataliba, no qual o ilustríssimo operador do direito realiza considerações semelhantes às do Ministro Moreira Alves, mas esclarecendo a dinâmica específica estabelecida entre a Lei cuja natureza é meramente formalmente complementar e os posteriores diplomas normativos aptos a revogar seus dispositivos (1971, p. 36):

A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derogando a espécie normativa, neste campo. É que a lei complementar, fora de seu campo específico – que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte – nada mais é do que lei ordinária. A natureza das normas jurídicas – em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional – é dada conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la. Faltando qualquer deles, não se tem a espécie. Na ausência da forma, não há lei complementar, nem nada. É nulo o ato. É nenhum. Na falta de conteúdo, o ato é existente, é válido, é norma, mas não tem eficácia própria da espécie: é mera lei ordinária. [...].

Na hipótese específica do dispositivo referente à dobra de prazos, é de se argumentar se este seria realmente detentor de natureza materialmente complementar. A justificativa do debate seria a de que, por tratar de matéria processual, poderia ser veiculado tal conteúdo por Lei Ordinária. No entanto, nota-se a fragilidade de tal dedução, tendo em vista que a própria Carta Política é expressa, no art. 134, § 1º, em dizer que caberá à Lei Complementar organizar as Defensorias da União e do DF e dos Territórios, bem como estabelecerá normas gerais para a organização delas nos Estados. Ora, a hipótese dos prazos em dobro está plenamente contida nas disposições referentes à organização da instituição, consistindo em prerrogativa voltada à consagração de isonomia material dentro do âmbito processual em prol da Defensoria, o que se enquadra, integralmente, dentro da ideia de sua organização, por configurar prerrogativa voltada à atuação dos membros dela integrantes.

### **3.2 Critérios legais para a solução de conflitos**

O princípio da legalidade surge, no Estado Democrático de Direito, como um limitador dos abusos passíveis de ocorrerem por parte do Leviatã. Assim, enquanto o indivíduo abre mão de parte de sua liberdade, que é inerente a todos os seres humanos, com o intuito de ser incluído na sociedade e de ser tutelado pelo Estado, não fica totalmente sujeito a arbitrariedades, pois o sistema impõe que limitações impostas ao súdito devem surgir por meio de um procedimento formal, dotado de legitimidade democrática pela qual os

representantes do povo delineiam e analisam os projetos postos a seus crivos. Contudo, é corriqueiro que motivos diversos, como a falta de técnica legislativa e a omissão do legislador em identificar expressamente a situação das leis anteriores que serão impactadas direta ou indiretamente pelo advento de nova confecção, ocasionem o surgimento de dúvidas acerca da lei incidente em determinado contexto fático. Na verdade, a situação, no Brasil, é tão recorrente, dada a vigorosa produção legislativa pátria, que foi previsto constitucionalmente até mesmo um meio recursal para a pacificação de conflitos existentes entre disposições normativas federais diversas: o Recurso Especial.

Não só isso, o legislador também fez constar do arcabouço normativo das terras brasís certos parâmetros para a solução de casos em que se apresente nebulosa ou enevoadada a disposição normativa que incidiria no caso apreciado para pacificação social. Trata-se da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB – preteritamente alcunhada de Lei de Introdução ao Código Civil, o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, um dos instrumentos regulatórios do conflito de leis e de eficácia e vigência destas no tempo e no espaço. Por ela, são basicamente estabelecidos três critérios de solução de conflitos de leis no tempo: o hierárquico, o de especialidade e o cronológico. Pelo primeiro, o hierárquico, prevalente sobre os demais, as disposições estabelecidas por instrumentos de maior hierarquia superam e são aplicáveis em detrimento do que for determinado por regramentos de posição hierárquica inferior (Diniz, 2012).

Esse mecanismo interpretativo, não obstante, encontra exceção no ordenamento trabalhista, âmbito no qual vige o princípio da norma mais favorável, informador da interpretação realizada naquele ramo do direito, o qual estabelece que incidirá, no caso concreto, a norma mais favorável para o empregado, parte mais vulnerável da dinâmica trabalhista. A hierarquia também foi expressamente flexibilizada, na esfera laboral, com o advento da reforma trabalhista, a qual estabeleceu um rol de matérias que, se reguladas por normas coletivas, gênero do qual são espécies as convenções e os acordos coletivos, permanecerão reguladas pelo disposto nas próprias normas coletivas, em verdadeira valorização à especialidade, segundo critério de pacificação (Cassar, 2017).

A especialidade, por sua vez, é aplicada quando as normas em suposto conflito apresentam a mesma posição hierárquica. Nesses casos, incide esse método interpretativo, o qual aduz dever prevalecer a regra específica sobre a geral (Coelho, 2020). Esse método resolutivo é, também, na toada do anterior postulado, lógico. Isso porque, se determinada disposição foi feita para ser aplicada em contextos específicos, não faria sentido que ela fosse

afastada em detrimento de norma mais abrangente, criada para ser usada nos casos em geral e sem levar em consideração as distinções ensejadoras do surgimento do *discrimen*.

O derradeiro critério resolutivo é o cronológico. Trata-se também do critério mais fraco, o qual sucumbe quando colocado em comparação aos demais. Por ele, valoriza-se a lei mais nova, em detrimento da mais antiga (Tartuce, 2017).

O conflito aparente surgido entre Lei Ordinária e Lei Complementar certamente será decifrado lançando-se mão do critério de especialidade. Isso tendo em vista que as Leis Complementares deverão versar, apenas, sobre matérias específicas, definidas previamente pela Constituição Federal, o que, por si só, já aduz o caráter excepcional desses diplomas.

Sem prejuízo disso, o que se vê no tocante ao caso específico nesta discussão abordado, e em volta do qual gira todo esse estudo, é uma inconstitucionalidade formal do dispositivo do Código de Processo Civil vigente, o CPC/15, Lei Ordinária, que estabelece exceções à dobra prazal voltada ao órgão defensoral, sem, entretanto, observar que a Lei Orgânica da Defensoria Pública, Lei Complementar nº 80, de 1994, traz em seu bojo regulamentação específica sobre a matéria, ao atribuir, incondicionalmente, prazo dobrado para as atuações processuais do órgão. A inconstitucionalidade é evidenciada levando em conta a necessidade de que Lei Complementar revogasse o dispositivo da Lei Orgânica do órgão referido, posto que a disposição apresenta natureza material e formalmente complementar, ao versar sobre o regime jurídico a que sujeita a instituição. Nesse sentido, argumentando acerca das diferenças entre Lei Ordinária e Lei Complementar, é cristalino o festejado Bulos (2014, p. 1198):

A diferença entre as Leis complementares e as Leis comuns ou ordinárias assenta-se em duplice aspecto: um formal, outro material (ou substancial). Da ótica formal, a distinção entre ambas está na fase de votação. Enquanto o quórum para a lei ordinária ser aprovada é por maioria simples (CF, art. 47), o quórum para a aprovação da lei complementar é por maioria absoluta (CF, art. 69). Do ângulo material, a diferença entre tais espécies normativas é facilmente percebida. A lei complementar caracteriza-se pelo fato de que somente ela poderá dispor sobre um dado assunto. Nesse caso, o constituinte faz-lhe menção expressa.

Assim, o conflito criado entre Lei Ordinária e Lei Complementar certamente será decifrado lançando-se mão do princípio da especialidade, a se verificar que o surgimento das Leis Complementares se dá para versar sobre matéria específica, delineada pela própria Lei Maior. Dessa forma, o caráter de residualidade da Lei Ordinária revela que esta só se prestará para dispor acerca de conteúdos não restritos às Leis Complementares. Dito de outra forma: a Lei Ordinária regula aquilo que sobra, que não foi destinado a uma regulamentação que exija o quórum mais rigoroso das Leis Complementares. Por isso, é eivada de inconstitucionalidade

formal a Lei Ordinária que impõe regramentos acerca de determinado conteúdo cujo instrumento normativo deva ser a Lei Complementar, de procedimento mais restrito e custoso.

#### **4 Reserva de Lei Complementar para a organização das Defensorias Públicas (Art. 134, § 1º, CF) e a prerrogativa do prazo em dobro estabelecida de formas diversas na Lei Orgânica das Defensorias e no CPC**

O direito constitucional à isonomia se espalha por todo o ordenamento pátrio, de modo a informar a atuação do Estado como um todo. Age, por meio de sua perspectiva material, com o intuito de garantir a paridade de armas nas diversas situações instauradas na dinâmica social. Processualmente, a igualdade, de que é reflexo o contraditório efetivo, existe como um garantidor da própria justiça do “jogo” estabelecido (Didier, 2017). Ora, até mesmo para que haja legitimidade na força substitutiva das decisões judiciais, há que se dar a oportunidade para cada uma das partes, de forma efetiva, expor seu ponto de vista, havendo, entre ambas, uma equivalência - ou algo próximo de uma equivalência - de possibilidades. Nessa linha, também à defensoria deve ser assegurada a isonomia material.

É consolidado na jurisprudência, acompanhando o que ensina a doutrina, que não são aplicáveis ao Estado os direitos fundamentais, em virtude de estes nascerem justamente como limitadores da atuação daquele. A respaldar essa perspectiva, a visão do Ministro Luís Felipe Salomão, compartilhada no voto proferido no Recurso Especial nº 1.258.389, Paraíba, no que seguido por unanimidade pelos demais ministros da quarta turma (Brasil, 2013, p. 10-15 do Voto do Ministro Relator):

[...] de modo geral, a doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado e não ao particular. [...] o reconhecimento de direitos fundamentais – ou faculdades análogas a eles – a pessoas jurídicas de direito público não pode jamais conduzir à subversão da própria essência desses direitos, que é o feixe de faculdades e garantias exercitáveis principalmente contra o Estado, sob pena de confusão ou de paradoxo consistente em se ter, na mesma pessoa, idêntica posição jurídica de titular ativo e passivo, de credor e, a um só tempo, devedor de direitos fundamentais [...].

Essa interpretação deve ser, não obstante, tomada com ressalvas. Isso porque os intérpretes científicos, seguida a tendência pela Corte, entendem possível a incidência de direitos processuais em favor do leviatã. Nessa linha (Mendes, 2020, p. 225):

Tem-se admitido que as entidades estatais gozam de direitos do tipo procedimental. Essa a lição de Hesse, que a ilustra citando o direito de ser ouvido em juízo e o direito ao juiz predeterminado por lei. A esses exemplos poder-se-ia agregar o

direito à igualdade de armas – que o STF afirmou ser prerrogativa, também, da acusação pública, no processo penal – e o direito à ampla defesa.

Acompanhando essa linha, o legislador, sensibilizado com a situação discrepante existente entre particulares e instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de representação das Fazendas Públicas, tratou de estabelecer instrumentos asseguradores de uma relação mais próxima da isonomia fática que deve ser inerente ao processo. Entre elas, a dobra prazal. A regra, de fato, é a paridade formal dentro do processo. Ocorre, no entanto, que discrepâncias casuísticas autorizam discriminações positivas, nascidas para equalizar a realidade material adjacente (Brasil, 2013).

No CPC/15, a dobra prazal é garantida expressamente no art. 186. Segundo o dispositivo (Brasil, 2015), “[a] Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais”. Previsão semelhante é trazida tanto para o Ministério Público quanto para a Fazenda Pública. A regalia existe para garantir que haja uma possibilidade de competitividade entre os particulares e as instituições e órgãos estatais.

Atua a lei como verdadeiro contrapeso, apto a mitigar as distinções existentes no campo processual e equilibrar os termos da relação estabelecida entre os atores processuais. Isso se dá em virtude do fato de que a quantidade maciça de processos manejados por essas figuras impede que haja o mesmo esmero e o mesmo carinho individualizado que podem oferecer os profissionais privados a cada caso. Pior ainda, a quantidade de casos com os quais lidam essas instituições obsta até mesmo a mera atuação em cada processo. A dobra acaba sendo mais um paliativo que um meio de concretização fática da igualdade material e da paridade de armas. Nessa linha (1994, p. 3-4, Voto do Ministro Celso de Mello, grifo nosso):

[o] legislador ordinário [...] instituiu um mecanismo de compensação, consagrado no preceito inscrito no art. 188 do Código de Processo Civil, destinado a viabilizar, tanto quanto possível, no plano das relações processuais, a situação de igualdade jurídica entre a entidade de direito público e os seus contendores. [...] O benefício legal do prazo em dobro para recorrer traduz, na excepcionalidade de que se reveste, uma prerrogativa processual ditada, racionalmente, pela necessidade objetiva de preservar o próprio interesse público.

O estabelecimento de dilatação prazal não é novo. Já se arrasta pelo ordenamento pátrio há várias décadas e passou pelas legislações adjetivas de 1939, 1973 e 2015. Especificamente quanto à Defensoria Pública, a prerrogativa vinha, até o advento do Código de Fux, prevista na LC 80/94, porque, no CPC de 1973, embora houvesse previsão de prazo diferenciado para certas instituições ou órgãos públicos, esta benesse era reservada à Fazenda Pública e ao Ministério Público, apenas. Assim, determinava o art. 188 do Código revogado

que (Brasil, 1973) “computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”.

A norma estabelecida pelo CPC vigente tem redação semelhante à dos arts. 44, I, 89, I, e 128, I, todos presentes na LC 80/94. Segundo os dispositivos, em suma, é considerada prerrogativa dos membros da DPU, da DPDFT e das DPEs receber “[...] quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos” (Brasil, 1994). Não obstante, há um ponto de diferenciação entre as duas regulamentações. Isso porque a previsão do CPC tratou de estabelecer exceção não existente na regulamentação realizada pela Lei Complementar. Delineou-se, dessa forma, que não incidiria a dobra de prazos caso o lapso temporal estabelecido pela lei fosse específico para a instituição. Desta forma, impõe a lei, em seu art. 186, §4º, que (Brasil, 2015) “não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública”.

O conflito aparente entre as disposições, uma estabelecendo uma dobra irrestrita e a outra autorizando a dobra quando não houver a determinação de prazo específico ao órgão, revela a profundidade do debate real instaurado nessa análise. A exceção faz uma diferença expressiva nas hipóteses em que a atuação da Defensoria se dará quando houver prazo específico designado à instituição. Admitida a flexibilização, ter-se-á que o órgão defensoral gozará de prazo simples, mas diferenciado. De outro giro, considerada a determinação constante da LC 80/94, ter-se-ia um prazo dobrado mesmo na hipótese de previsão expressa de lapso específico para a prática do ato pela defensoria. A Constituição Federal de 1988 impôs de forma inquestionável a necessidade de Lei Complementar para se dispor sobre a organização da DPU e da DPDFT e impor normas gerais para a organização das Defensorias Públicas dos estados (art. 134, § 1º, CF).

Nesse caso, evidencia-se a invasão, pela Lei Ordinária, de matéria pertinente à regulamentação por Lei Complementar, por versar sobre o regime jurídico a que submetidos os Defensores Públicos enquanto agentes incumbidos de representar o órgão defensoral no atingimento de suas finalidades institucionais. É, pois, inafastável a compreensão de ser inconstitucional a previsão excepcionalizadora trazida pela nova legislação adjetiva, por confrontar-se com a dobra prazal irrestrita concedida pela Lei Orgânica da Defensoria Pública.

## 5 Conclusão

A nova sistemática político-jurídica, introduzida com o advento da CF/88, buscou consagrar um acesso à Justiça igualitário e gratuito a partir da criação das Defensorias Públicas como instrumento do direito fundamental da assistência judiciária aos necessitados. As atribuições previstas para Defensoria Pública vão além da função de defender os necessitados, ao passo em que a instituição atrai características pacificadora, restaurativa e educativa, ou seja, ela busca orientar os indivíduos e fomentar a utilização dos meios preventivos de conflitos, como o diálogo entre as partes, a fim de alcançar a máxima efetividade e adequação de suas funções institucionais. Nessa toada, a Lei Orgânica do órgão defensoral previu as prerrogativas de seus membros, especialmente, a contagem do prazo em dobro irrestrito para a atuação processual, haja vista a grande demanda de processos e atividades exercidas pelo órgão, a fim de auxiliar a efetivação das funções institucionais da Defensoria Pública.

Destarte, com a nova Lei Processual Civil, CPC/15, introduziu-se uma exceção à regra do prazo em dobro da Defensoria Pública (art. 186, § 4º, do CPC) ao estabelecer que tal benefício poderá ser ignorado quando a lei, expressamente, definir um prazo próprio para a instituição. Todavia, a exceção referida promove um conflito entre leis, na medida em que a Lei Orgânica da Defensoria Pública já regulamentou os prazos de atuação processual de seus membros. A Carta Política de 1988, em seu art. 134, § 1º, previu que uma Lei Complementar organizaria a DPU, a DPPFT, bem como, prescreveria normas gerais para a organização do órgão nos Estados, o que já foi realizado com a LC 80/94. Nesse contexto, é possível alcançar o entendimento de que o CPC/2015, Lei Ordinária, invadiu competência da Lei Complementar ao dispor sobre matéria não residual, expressamente determinada pelo Constituinte. Assim, tem-se nítida inconstitucionalidade formal por parte da legislação adjetiva, em face da Lei Orgânica das Defensorias, por ter violado espaço e estabelecido exceções a regras legais cuja disposição está condicionada à previsão por Lei Complementar.

## BIBLIOGRAFIA

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ATALIBA, Geraldo. **Lei Complementar na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm). Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm). Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm). Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.258.389, Paraíba**. Recorrente: Município de João Pessoa. Recorrido: Rádio e Televisão Paraibana LTDA. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 17 dez. 2013. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101335799&dt\\_publicacao=15/04/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101335799&dt_publicacao=15/04/2014). Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.698.821, Rio de Janeiro**. Recorrente: Wallace Barbosa Lima. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 06 fev. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700859037&dt\\_publicacao=15/02/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700859037&dt_publicacao=15/02/2018). Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, Distrito Federal**. Requerente: Presidente da República, Mesa do Senado e Mesa da Câmara dos Deputados. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 01 dez. 1993. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=1&classe=ADC>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5003, Santa Catarina**. Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina. Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 05 dez. 2019.



Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751693046>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 648.629, Rio de Janeiro**. Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Recorrido: Carmem Pereira da Silva. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 24 abr. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur260332/false>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 866, Espírito Santo**. Agravante: União. Agravado: Ministério Público Federal. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, 13 set. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=751028215>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 181.138, São Paulo**. Recorrente: União Federal. Recorrido: Eletra Telecon LTDA. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 06 set. 1994. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur146240/false>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 377.457, Paraná**. Recorrente: Antônio Glênio F. Albuquerque e Advogados Associados S/C. Recorrido: União Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 17 set. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570335>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Paulo de Barros; AQUINO, Sérgio Serafim. **A natureza da hierarquia entre lei complementar e lei ordinária em matéria tributária**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 65, n. 1, p. 81-99, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/67676>. Acesso em: 30 dez. 2020.

CARVALHO, Rogério A. Fernandes de. **A Consequência jurídica do conflito normativo entre a lei ordinária e a lei complementar tributária**. Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito - UFRGS. Porto Alegre, RS, v. 4, n. 7, p. 437/469, 2005. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50855>. Acesso em: 07 mar. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral I, volume 01**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. 1950. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 mar. 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodium, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume I: Teoria Geral do Direito Civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Luciano Dal Sasso. **O novo Código de Processo Civil e a Defensoria Pública**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 15(28): 145-158, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/2412>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENEZES, F. C. **A Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil**: consolidação da instituição como instrumento de superação dos obstáculos ao acesso à Justiça. Revista da Defensoria Pública da União, n. 13, p. 36-55, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://revistadapu.dpu.def.br/article/view/237>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do defensor público**: teoria e prática. 2. ed. Salvador: JusPodium, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Franklin Roger Alves; ESTEVES, Silva. **Princípios institucionais da defensoria pública**: de acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União). Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 6. ed. Malheiros: São Paulo, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.1.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 79. v. 2.